



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 24 / 09 / 2022
Crista Nogueira
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 347/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.482/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“Dispõe sobre o depósito em dinheiro de fiança através de Pix nas delegacias de Polícia do Estado da Paraíba”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei objetiva autorizar as delegacias de polícia do estado a receberem o depósito de dinheiro da fiança por meio de PIX.

Nada obstante os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ alegou inconstitucionalidade por vício de iniciativa, fundamentando-se nos arts. 86, II, da Constituição Estadual c/c o art. 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal, infratranscritos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
[...]
VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

A Constituição Federal prevê em seu art. 84, incisos II e VI, “a”, que são privativas do Poder Executivo as competências relativas à direção superior da Administração Pública e o poder de sua organização e funcionamento por meio de normas infralegais.

Resta claro que os citados dispositivos conferem competência privativa ao Gestor do Poder Executivo para editar de normas infralegais que tenham a finalidade de materializar efetivamente os propósitos constitucionais da administração pública estadual.

Tais dispositivos, de acordo com pacífico entendimento da jurisprudência e notória orientação da doutrina, são de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, visto que se tratam de elementos inafastáveis à instituição e à manutenção efetiva das respectivas administrações públicas, garantindo a seu turno para o exercício material da autonomia constitucional conferida aos entes estaduais.

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifo nosso).

Logo, depreende-se claramente que a opção pela utilização do Pix encontra-se inserida na discricionariedade administrativa do gestor do Poder Executivo decorrente da competência prevista no art. 86, II, da Constituição Estadual, bem como da previsão contida no art. 84, II; e VI, “a”, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA

Dessa forma, deduz-se que o presente Projeto de Lei apresenta vício formal de iniciativa legislativa, tendo em vista dispor sobre matéria de competência do Poder Executivo, conforme preconizam os dispositivos constitucionais federal e estadual acima mencionados.

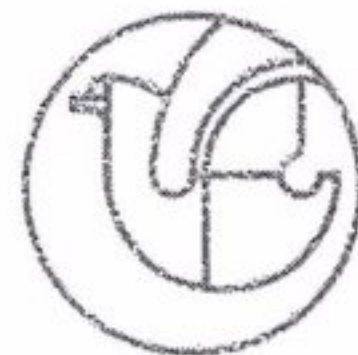
Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso).*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.482/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de setembro de 2022.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
24/09/2022
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.344/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.482/2021
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
João Pessoa
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre o depósito em dinheiro de fiança através de Pix nas delegacias de Polícia do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O depósito em dinheiro de fiança poderá ser feito, também, através de PIX nas delegacias de Polícia do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O PIX é uma forma de pagamento à vista, criado pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução BCB nº 01 de 2020.

Art. 2º O comprovante do pagamento do PIX deverá constar na certidão juntada aos autos e no Livro de Fiança.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei para disciplinar o procedimento de depósito em dinheiro de fiança, através de PIX, nas Delegacias da Polícia Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 09 de setembro de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente